



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 6.428, DE 2016

Dispõe sobre o prazo para disponibilização de cartão de débito ou crédito por instituições bancárias.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define prazos para a disponibilização de cartões de débito e ou de crédito por instituições bancárias e demais emissores de cartões, bem como regras necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 2º A instituição bancária disponibilizará para o cliente cartão de débito ou de crédito no prazo de 10 (dez) dias úteis nas capitais ou 15 (quinze) dias úteis nas demais cidades, contados, respectivamente, da data da abertura da conta ou da aprovação do crédito.

§ 1º Para os fins dispostos no caput, a análise de crédito deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Em caso de substituições de cartões já existentes, a disponibilização deverá ocorrer no prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis para capitais e cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, e de 7 (dias) dias úteis para demais cidades.

§ 3º Caso o cliente opte pelo recebimento do cartão em domicílio, a instituição bancária o remeterá no prazo previsto no caput deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei submete os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente